



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10830.910310/2010-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-001.263 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de julho de 2019  
**Recorrente** JOSE AMAURI DIMARZIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

**IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

O contribuinte não logrou êxito em demonstrar valores a serem restituídos.

**JUROS - MULTA DE OFÍCIO**

Incide juros à taxa SELIC sobre a multa de ofício, conforme súmula vinculante CARF n° 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Virgilio Cansino Gil, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

### **Pedido de Restituição**

Trata o presente processo de pedido de restituição, e-fls. 02 a 26, no valor de R\$ 15.879,86, referente à parte do recolhimento efetuado em 27/11/2009, no valor total de R\$ 87.799,69, formalizado mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP), sob o n° 39043.39197.180610.2.2.048994, transmitido em 18/06/2010.

**Decisão DRJ**

O pedido de restituição foi apreciado na 18ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade, em 26/02/2014, no acórdão 16-55.731, às e-fls. 38 a 45, indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

No presente caso, o contribuinte poderia se valer da redução de 100% da multa de ofício e de 45% dos juros de mora em 27/11/2009, data do pagamento à vista.

Conforme Sistemas da RFB (fls. 32/37), verifica-se que o recolhimento efetuado no valor de R\$ 87.799,69, em 27/11/2009, encontra-se totalmente utilizado no processo n.º 10830.005791/200568. Vê-se que foi utilizado o valor de R\$ 71.768,77 para extinção do imposto (receita 2904), com vencimento em 30/04/2001, e o valor de R\$ 16.030,90 para extinção da multa de ofício, que tinha vencimento em 28/12/2005.

Da análise dos valores alocados, verifica-se que houve correta aplicação das reduções de 100% da multa de ofício e de 45% dos juros de mora na data da consolidação dos débitos (27/11/2009), conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.941/2009 e pelos artigos 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22/07/2009, como demonstrado abaixo:

(...)

Dessa forma, correto o cálculo efetuado pelo Sicalc, não havendo crédito a ser restituído.

Cabe esclarecer ainda que a incidência de juros sobre as multas de ofício foi introduzida pelo legislador ordinário por meio da Lei n.º 9.430/1996, cujo artigo 61 dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, **decorrentes de tributos e contribuições** administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifos nossos)

Verifica-se que a lei utiliza a expressão “débitos decorrentes de tributos e contribuições”. Ora, as multas de ofício proporcionais, lançadas em função de infração à legislação tributária de que resulta falta de pagamento de tributo, como é o caso, são débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Não se trata de mera imprecisão terminológica do legislador, mas sim de ampliação do campo de incidência dos juros de mora para abranger também as multas de ofício, o que é perfeitamente compatível com nosso sistema jurídico tributário. Tanto é assim, que a mesma Lei n.º 9.430/1996, em seu artigo 43, expressamente prevê essa hipótese no caso de multas lançadas isoladamente:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. **Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora**, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Grifos nossos)

Assim, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, haja vista esta compor o crédito tributário.

## Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 51 a 67, no qual alega, em síntese que:

- teve auto de infração lavrado contra si e, depois de apresentar defesa, restou saldo de imposto a pagar;
- com o advento da Lei n.º 11.941/09, para casos de pagamentos a vista, há previsão legal de descontos de até 100% das multas de mora e de ofício;
- assim, apresentou cálculos via SICALC para o pagamento do quantum devido, valendo-se dos descontos previstos na legislação retro citada;
- após emitir e pagar os DARF, percebeu que o programa havia realizado as contas erroneamente, desconsiderando o desconto da multa de ofício e ainda calculando juros moratórios sobre o valor;
- desta forma, entrou com o presente pedido de restituição;
- que não há incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício;

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 10/04/2014, e-fls. 48, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 06/05/2014, e-fls. 51, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

### **Do pedido de restituição**

Trata o presente processo de pedido de restituição, e-fls. 02 a 26, no valor de R\$ 15.879,86, referente à parte do recolhimento efetuado em 27/11/2009, no valor total de R\$ 87.799,69, formalizado mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP), sob o n.º 39043.39197.180610.2.2.048994, transmitido em 18/06/2010.

O contribuinte narra seu suposto direito creditório tanto em impugnação quanto em sede de recurso voluntário, como já relatado, baseando-se, sobretudo, sob os argumentos que aderiu a programa de parcelamento tributário instituído pela Lei n.º 11.941/09, quitando sua dívida com anistia das multas de ofício e mora.

Informa que aderiu ao previsto na legislação, emitiu as DARF e pagou o tributo devido, extinguindo o crédito tributário. Contudo, conferindo os cálculos realizados através do programa SICALC, constatou erro, vez que fora calculados juros à taxa SELIC incidentes sobre a multa de mora.

Conforme a Lei n.º 11.941/09, em casos de pagamento a vista, haveria a possibilidade de redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

Como bem apontado pela DRJ, os cálculos foram realizados levando em conta as reduções previstas na legislação:

Da análise dos valores alocados, verifica-se que houve correta aplicação das reduções de 100% da multa de ofício e de 45% dos juros de mora na data da consolidação dos débitos (27/11/2009), conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.941/2009 e pelos artigos 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22/07/2009, como demonstrado abaixo:

Descrição	Valores em R\$
Valor do Imposto de Renda (Código 2904)	41.960,23
(X) Juros Selic Acumulado com redução de 45% (*)	29.808,55
(=) Valor do Imposto de Renda devido em 27/11/2009	71.768,78
(+) Multa de Ofício (R\$ 62.940,34) com redução de 100%	0,00
(+) Multa lançada X Juros Selic Acumulado com redução de 45% (**)	16.030,91
(=) Valor Total devido	87.799,69

(\*) Juros SELIC acumulados de 05/2001 a 10/2009 mais 1% = 129,17 X 55% = 71,04%

(\*\*) Juros SELIC acumulados de 01/2006 a 10/2009 mais 1% = 46,31 X 55% = 25,47%

### Dos juros sobre multa de ofício

Ainda, em que pese as alegações do contribuinte quanto a impossibilidade da incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre a multa de ofício, este Conselho está adstrito ao cumprimento da Súmula Vinculante n.º 108 CARF:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni